



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Além Paraíba		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 177, de 22 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Professora Nair Fortes Abu-Merhy, com sede no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23000.026810/2020-43		
PARECER CNE/CES Nº: 185/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/3/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 177, de 22 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 2020, que, dentre outras medidas, determinou o descredenciamento institucional da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Professora Nair Fortes Abu-Merhy, com sede no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.026810/2020-43.

Segue transcrição *ipsis litteris* da Nota Técnica nº 37/2021/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 37/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.026810/2020-43

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS
PROFESSORA NAIR FORTES ABU-MERHY - FAFI - PRONAFOR

Recurso interposto contra decisão de descredenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Professora Nair Fortes Abu-Merhy (cód. 615) no Processo Administrativo instaurado em razão não adesão a Protocolo de Compromisso no credenciamento. Sugestão de indeferimento.

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

1. A Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Professora Nair Fortes Abu-Merhy (cód. 615), mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba (cód. 401), CNPJ 17.708.520/0001-56, está sediada na Rua Isabel Herdy Alves, nº 305, bairro Saúde, Além Paraíba-MG, CEP 36660-000, e-mail secretariageral@feap.edu. A Instituição foi credenciada pelo Decreto Federal nº 72.557, publicado em 1º de agosto de 1973.

II – HISTÓRICO

2. O processo e-MEC nº 201009046, relativo ao primeiro credenciamento da Instituição desde 1973 (sic), foi encaminhado para Protocolo de Compromisso pela Secretaria em 2013 sob a vigência do Dec. 5.773/2006 devido aos conceitos insatisfatórios da avaliação nas Dimensões 1 (Missão e PDI), 4 (Comunicação com a Sociedade) e 5 (Políticas de Pessoal). A IES **não** aderiu ao Protocolo de Compromisso. Ainda assim, em setembro de 2015, a IES foi diligenciada no processo de credenciamento e instruída a fazer uma adesão alternativa ao Protocolo de Compromisso. Foi alertada das consequências administrativas e da possível aplicação de penalidades conforme previa a legislação então em vigor. Contudo, expirado o prazo para manifestação, foi constatado que não houve resposta da IES.

3. Observando estritamente o que prevê a legislação aplicável, a CGCIES/DIREG/SERES enviou o Ofício 964 (2304105) à CGSE/DISUP informando da não adesão ao Protocolo de Compromisso e da ausência de resposta à diligência instaurada no processo 201009046 ao mesmo tempo que solicitava à CGSE/DISUP/SERES a adoção das providências cabíveis.

4. Assim, foi publicada, em 6 de novembro de 2020, a Portaria SERES nº 399, a qual instaurou Procedimento Sancionador em face da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Professora Nair Fortes Abu-Merhy (cód. 615) com a aplicação da medida cautelar de sobrestamento do processo 201009046. A IES foi notificada da publicação, recebeu a nota técnica que justificou o ato e foi informada do prazo para defesa por meio do Ofício 902 (2326138).

5. Conforme já registrado na Nota Técnica 356 (2400005), a IES apresentou defesa ignorando os conceitos das dimensões avaliadas e focando apenas o conceito final como garantia de qualidade. Na defesa é mencionada a observação do INEP de que a IES estivera paralisada de 2008 a 2019 "quando houve demanda para o curso de Pedagogia". Essa paralisação das atividades teria sido a razão da não adesão ao Protocolo de Compromisso.

6. A Instituição manteve a argumentação de que não teria cometido irregularidade em relação à não adesão ao Protocolo de Compromisso e que, quase uma década após a avaliação considerada insatisfatória, os pontos indicados como frágeis teriam sido saneados mesmo reconhecendo que esteve paralisada de 2008 a 2019.

7. A análise da SERES na fase sancionadora observou o grave e evidente vencimento dos atos autorizativos de todos os cursos da IES sem o trâmite válido de processo de renovação no e-MEC, sendo Pedagogia a exceção. Foi registrado o fato de que a própria IES assumiu a ausência de oferta de aulas nos seus cursos de graduação de 2008 a 2019 e tal informação foi cruzada com os dados do Censo Superior. De fato, de acordo com o portal do Censo Superior do INEP, a IES, que já aparecia como desativada, não tivera alunos nos cursos de graduação pelo menos desde 2012 (2406604, 2405732, 2400396), situação que claramente configura a irregularidade prevista nos artigos 60 e 72 do Dec. 9.235/2017 e, repete-se, foi assumida pela própria Instituição.

8. Na fase sancionadora, a SERES observou em conjunto o vencimento dos atos autorizativos dos cursos, a não adesão ao Protocolo de Compromisso, a negligência no primeiro credenciamento e a ausência da oferta efetiva de aulas desde 2012 e decidiu pelo descredenciamento institucional nos termos do Despacho SERES nº 177, publicado em 23 de dezembro de 2020.

9. Inconformada com a decisão, foi protocolado o Anexo 23001.000066/2021-28 (2483211), que passa a ser analisado.

III - ANÁLISE DO RECURSO

10. No recurso, a IES argumenta que migrou para o Sistema Federal de Ensino e que agora o fato de sua equipe não estar familiarizada com os procedimentos exigidos no e-MEC seria a razão da não adesão ao Protocolo de Compromisso. Contudo, repete-se que a SERES diligenciou a IES em 2015 para que a adesão fosse feita, informando como e alertando das consequências de não fazê-lo.

11. São contestados pela IES os registros da irregularidade de paralisação das atividades e do vencimento dos atos autorizativos. Ainda que a própria IES tenha admitido tal paralisação, entende que não houve irregularidade, tampouco teria tido o direito de se defender. De fato, o presente processo de supervisão não foi instaurado devido à perda de validade dos atos, conforme o art. 60 do Dec. 9.235/2017, mas por não adesão ao Protocolo de Compromisso. Entretanto, para a tomada de decisão pelo descredenciamento, considerada pela IES extrema e desproporcional, a SERES buscou analisar todo o contexto institucional, o que significou considerar todas as informações do cadastro e-MEC e do Censo Superior do INEP, inclusive para preservar o direito de alunos que por ventura estivessem matriculados. Contudo, a já demonstrada situação de matrículas da última década (2406604; 2405732; 2400396) configura a situação prevista nos arts. 59, 60 e 61 do Dec. 9.235/2017.

12. Também é argumentada prescrição intercorrente onde se apresenta um print em que não é visível o número do processo. Na data de 9 de fevereiro de 2021, na imagem que se vê no processo 201009046 não consta nenhum texto de resposta de diligência em 2015:

SERES/DIREG/COREAD	
IES:	(615) FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS PROFESSORA NAIR FORTES ABU-MERHY-
Processo Nº:	201009046
Protocolado em:	24-09-2010
Local de Oferta:	Unidade SEDE, Rua Isabel Herdy Alves 305, BAIRRO DA SAÚDE - Além Paraíba/MG
Tipo de processo:	Recredenciamento
SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR Resultado: Satisfatório INEP - AVALIAÇÃO Resultado: 03 IES - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP Resultado: Parecer do INEP não Impugnado pela IES SECRETARIA - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP Resultado: Parecer do INEP não Impugnado pela Secretaria SECRETARIA - PARECER FINAL Resultado: Sugestão de Protocolo de Compromisso PROPOSTA DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO PARECER FINAL PÓS PROTOCOLO DE COMPROMISSO Resultado: Fase encerrada sem decisão validada	
Informações Resultados da Análise Resultado: Fase encerrada sem decisão validada	

13. Como parte do recurso, a IES acredita que, embora não tenha havido impugnação no prazo legal, o processo sequer deveria ter sido encaminhado para Protocolo de Compromisso já que o conceito final foi 3. Usa os Pareceres CNE/CES nº 468/2018, que trata de um recredenciamento EAD, e CNE/CES nº 23/2020, que se refere à autorização de um curso, para supostamente comprovar que em qualquer tipo de processo regulatório, mesmo de autorização de curso, ou seja, sem Protocolo de Compromisso, o conceito final 3 seria suficiente e qualquer decisão diferente da

Secretaria seria revertida pelo CNE. Não. O Parecer CNE/CES nº 698/2020 acatou os argumentos da Secretaria e manteve a redução de vagas devido a descumprimento de Protocolo de Compromisso ainda que com o conceito final 3 na avaliação. O Parecer CNE/CES nº 121/2020, homologado em 19 de junho de 2020, manteve a penalidade aplicada pela SERES por descumprimento de Protocolo de Compromisso no recredenciamento ainda que o conceito final também tenha sido 3.

14. Acrescenta-se à defesa que as dimensões com conceitos insuficientes "tratam de questões materiais que podem facilmente ser superadas pela IES" e que houve melhorias no contexto identificado em 2011.

15. Alegando ilegalidades e desproporcionalidade na decisão da SERES, solicita a anulação do descredenciamento e a continuidade do processo 201009046.

16. Cabe repetir que o Dec. 5.773/2006, em vigor tanto na ocasião do protocolo do processo 201009046 quanto no seu encaminhamento para Protocolo de Compromisso, no Capítulo IV - DA AVALIAÇÃO -, já previa o encaminhamento dos processos para cumprimento de Protocolo de Compromisso em virtude de conceitos insatisfatórios. Do mesmo modo, é sabido que a ocorrência de avaliações com conceitos insatisfatórios leva à celebração de Protocolo de Compromisso nos termos da Seção X do Dec. 9.235/2017. De acordo com a Lei 9.394/1996, a Lei 10.861/2004 e o Decreto 9.235/2017, a avaliação é o instituto por meio do qual o poder público pode fazer a verificação de qualidade de cursos e instituições. Portanto, um processo regulatório em que não são observadas as formalidades previstas na Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, alterada em 3 de setembro de 2018, e na Portaria SERES nº 315, publicada em 5 de abril de 2018, está sujeito à instauração de Procedimento Sancionador e, portanto, à aplicação de penalidades. Enfatiza-se que o art. 21, § Único, da Portaria SERES nº 315/2018, faculta ao órgão a instauração de Procedimento Sancionador em caso de não adesão a Protocolo de Compromisso.

17. Assim, diante dos fatos aqui registrados, a análise técnica entende que não foram apresentados novos argumentos capazes de contradizer o que já foi praticado pela SERES no processo. Do ponto de vista técnico, não houve falha da SERES na instauração do Procedimento Sancionador, tampouco houve imputação de irregularidade após a instauração do processo de supervisão. Portanto, sugere-se o envio deste recurso, bem como dos autos do presente processo, ao CNE para que se julguem nos detalhes os argumentos da IES na contestação da instauração do Procedimento Sancionador, a não adesão ao Protocolo de Compromisso, a omissão no processo regulatório, o vencimento dos atos autorizativos dos cursos sem o respectivo protocolo de renovação e a paralisação da oferta de aulas na graduação contra a decisão imposta pelo Despacho nº 177, publicado em 23 de dezembro de 2020.

IV – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) Indefira o recurso apresentado pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Professora Nair Fortes Abu-Merhy (cód. 615);

- (b) Encaminhe ao Conselho Nacional de Educação a presente análise para o julgamento do recurso interposto no Processo MEC nº 23000.026810/2020-43;*
(c) Comunique à IES do encaminhamento do recurso ao CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo e nos apontamentos do relatório acima, esta Relatoria entende que a SERES, nos termos da legislação em vigor, aplicou, de forma correta, os procedimentos regulatórios ao caso em pauta, tendo analisado minuciosamente a questão por meio de sua Nota Técnica nº 37/2021, que analisou o recurso interposto pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Professora Nair Fortes Abu-Merhy.

A IES não apresentou argumentos novos capazes de contradizer o que já foi praticado pela SERES no processo. Do ponto de vista técnico, entende-se que SERES agiu corretamente na instauração do Procedimento Sancionador, não tendo havido imputação de irregularidade após a instauração do processo de supervisão.

Face ao exposto, depreende-se dos autos que o recurso da IES não merece prosperar, e que deverá cumprir na íntegra os termos do Despacho SERES nº 177/2020.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Ensino Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 177, de 22 de dezembro de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Professora Nair Fortes Abu-Merhy, com sede na Rua Isabel Herdy Alves, nº 305, bairro Saúde, no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre a guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 18 de março de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente